

Estabelece o Regime Jurídico dos Residentes Médicos.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A prestação de serviços do Residente Médico, por sua temporalidade e natureza técnica especializada, na forma dos arts. 108 da Constituição Federal e 99 de Constituição do Estado, tem como regime jurídico o estabelecido nesta Lei especial.

Art. 2º Na Residência Médica o serviço prestado pelo Residente constitui, simultaneamente, modalidade de ensino de pós-graduação destinado a médicos, sob forma de curso de especialização, caracterizado por treinamento no desempenho de suas atribuições, em regime de dedicação exclusiva, funcionando em instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º A Residência em Medicina não poderá ultrapassar o prazo de 2 (dois) anos e a remuneração dos residentes não poderá ser inferior a vencimentos da classe inicial dos profissionais médicos que lhes ministrarem ensinamentos.

§ 2º Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se aos residentes em exercício na data de sua promulgação, relativamente ao período que falte para completar os dois anos previstos no parágrafo anterior.

Art. 3º Os servidores a que se refere a presente Lei estão sujeitos a vínculo "ex lege" com o Município, que será considerado para efeito de acumulação.

Art. 4º O tempo correspondente aos serviços prestados na forma desta Lei, se o servidor vier a se tornar funcionário efetivo, será computado, exclusivamente para o efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 5º O órgão ou entidade a que se vincular o servidor determinará as condições de prestação do serviço de acordo com o interesse público.

Art. 6º Os servidores contratados na forma desta Lei farão jus aos seguintes benefícios:

- a) após um ano de efetivo serviço, férias remuneradas de trinta dias corridos;**
- b) repouso semanal remunerado;**
- c) salário-família;**
- d) licença para tratamento de saúde;**
- e) licença para repouso à gestante;**
- f) assistência médica.**

Parágrafo único. Somente serão considerados os laudos e atestados médicos do serviço competente para constatar as condições de saúde dos funcionários do órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor.

Art. 7º Os médicos admitidos à Residência em Medicina nos termos desta Lei serão contribuintes obrigatórios do IPERJ e do IASERJ fazendo jus, no que couber, aos benefícios por eles concedidos, enquanto durar a prestação de serviços.

Art. 8º A contratação do Residente Médico dependerá de prévia aprovação em exame médico e em prova de seleção pública, obedecida a ordem de classificação.

Art. 9º A contratação depende da prévia autorização do Chefe do Poder Executivo e se aperfeiçoa com a publicação, no órgão oficial, da relação dos contratados.

Art. 10. Os contratados na forma desta Lei não serão nomeados nem designados para cargos em comissão e funções gratificadas, tendo em vista o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 11. Findo o período previsto no parágrafo único do art. 2º, o Residente receberá "Certificado de Residência Médica".

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos atuais médicos residentes.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1979

ISRAEL KLABIN, Matheus Schnaider, Kley Ozon Monfort Couri Read, Alberto Coutinho Filho

DORJ IV 2.05.1979